# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008416 - SP (2025/0293313-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314 |
| | | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134 |
| AGRAVADO | : | AKIKO SUZUKI |
| AGRAVADO | : | AYAKO SUZUKI ANDO |
| AGRAVADO | : | DILZA SHIZUKA SUZUKI SETOGUTI |
| AGRAVADO | : | EDSON YOSHIAKI SUZUKI |
| AGRAVADO | : | KEIKO SUZUKI INAGAKI |
| AGRAVADO | : | MINAKO SUZUKI |
| AGRAVADO | : | MUTUKO SUZUKI |
| AGRAVADO | : | TOSHICO SUZUKE MAKITA |
| ADVOGADOS | : | OSMAR CODOLO FRANCO - PR017750 |
| | | CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR025517 |
| | | LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR053293 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO PELO TEMA 1.101/STJ. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMPROVAR O ENCERRAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA. INSUFICIÊNCIA PARA CESSAR ENCARGOS SOBRE SALDO REMANESCENTE. TEMA 677/STJ. REEXAME DE CÁLCULOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese de suspensão pelo Tema 1.101/STJ, delimita sua

Documento eletrônico VDA59676616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f9dbf64a-9877-4095-9781-529573078fcb

abrangência aos recursos especiais e agravos em recurso especial e afasta excesso de execução com base em saldo residual decorrente de depósito sem atualização integral.

2. Os juros remuneratórios incidem até o encerramento da conta-poupança, incumbindo à instituição financeira comprovar esse fato. Ausente prova, admite-se, subsidiariamente, a incidência até a citação na ação civil pública, nos termos da orientação firmada no Tema 1.101/STJ.

3. Depósito judicial realizado para garantir a execução não se equipara, por si só, ao pagamento integral, não cessando os encargos sobre saldo remanescente não adimplido, conforme a tese repetitiva do Tema 677/STJ.

4. A pretensão de afastar a conclusão sobre insuficiência do depósito e persistência de saldo remanescente demanda reexame de premissas fáticas e de cálculos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59676616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f9dbf64a-9877-4095-9781-529573078fcb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008416 - SP (2025/0293313-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314 |
| | | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134 |
| AGRAVADO | : | AKIKO SUZUKI |
| AGRAVADO | : | AYAKO SUZUKI ANDO |
| AGRAVADO | : | DILZA SHIZUKA SUZUKI SETOGUTI |
| AGRAVADO | : | EDSON YOSHIAKI SUZUKI |
| AGRAVADO | : | KEIKO SUZUKI INAGAKI |
| AGRAVADO | : | MINAKO SUZUKI |
| AGRAVADO | : | MUTUKO SUZUKI |
| AGRAVADO | : | TOSHICO SUZUKE MAKITA |
| ADVOGADOS | : | OSMAR CODOLO FRANCO - PR017750 |
| | | CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR025517 |
| | | LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR053293 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO PELO TEMA 1.101/STJ. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMPROVAR O ENCERRAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA. INSUFICIÊNCIA PARA CESSAR ENCARGOS SOBRE SALDO REMANESCENTE. TEMA 677/STJ. REEXAME DE CÁLCULOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese de suspensão pelo Tema 1.101/STJ, delimita sua

Documento eletrônico VDA59364693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:22
Código de Controle do Documento: d799d38b-74ff-4ec8-b6ce-f8482e7b7fd6

abrangência aos recursos especiais e agravos em recurso especial e afasta excesso de execução com base em saldo residual decorrente de depósito sem atualização integral.
2. Os juros remuneratórios incidem até o encerramento da conta-poupança, incumbindo à instituição financeira comprovar esse fato. Ausente prova, admite-se, subsidiariamente, a incidência até a citação na ação civil pública, nos termos da orientação firmada no Tema 1.101/STJ.
3. Depósito judicial realizado para garantir a execução não se equipara, por si só, ao pagamento integral, não cessando os encargos sobre saldo remanescente não adimplido, conforme a tese repetitiva do Tema 677/STJ.
4. A pretensão de afastar a conclusão sobre insuficiência do depósito e persistência de saldo remanescente demanda reexame de premissas fáticas e de cálculos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador EDUARDO VELHO, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS Pleito de suspensão com base no REsp nº 1.877.300/SP, Tema Repetitivo 1101 Não acolhimento Determinação de suspensão que apenas abrange os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional.*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Impugnação de saldo remanescente - Correto desacolhimento - Diferença entre o cálculo elaborado pelo exequente na propositura da execução e o depósito efetuado pelo executado que é devido Excesso de execução e erro de cálculo não demonstrados.*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MÁ-FÉ Inocorrência. Agravo desprovido.* (e-STJ, fl. 94)

**Documento eletrônico VDA59364693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:22**
**Código de Controle do Documento: d799d38b-74ff-4ec8-b6ce-f8482e7b7fd6**

Os embargos de declaração de BANCO DO BRASIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 111 - 113).

Nas razões do agravo em recurso especial, BANCO DO BRASIL sustentou a não incidência da Súmula 282/STF, por entender configurado o prequestionamento, inclusive ficto (art. 1.025 do CPC); apontou negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; e requereu o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 191 - 202).

Não houve apresentação de contraminuta por AKIKO SUZUKI e outros (e-STJ, fl. 205).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o BANCO DO BRASIL sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, com pedido de retorno dos autos ao Tribunal estadual para apreciação das omissões apontadas; **(2)** necessidade de sobrestamento em razão da decisão do STF nos REs nºs 631.363 e 632.212, que prorrogou a suspensão de processos relacionados a expurgos inflacionários; **(3)** obrigatoriedade de suspensão pelo Tema Repetitivo nº 1.101/STJ, acerca do termo final dos juros remuneratórios; **(4)** violação dos arts. 337 e 884 do CC quanto ao termo final dos juros remuneratórios, diante do depósito judicial e da vedação ao enriquecimento sem causa; e **(5)** demonstração da relevância da questão federal, nos termos da EC nº 125/2022 e do art. 105, §§ 2º e 3º, da CF, com alegação de presunção de relevância por contrariedade à jurisprudência dominante do STJ (e-STJ, fls. 116 - 132).

Não houve apresentação de contrarrazões por AKIKO SUZUKI e outros (e-STJ, fl. 138).

**(1)** Da negativa de prestação jurisdicional

**Documento eletrônico VDA59364693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:22**
**Código de Controle do Documento: d799d38b-74ff-4ec8-b6ce-f8482e7b7fd6**

O acórdão recorrido enfrentou diretamente as teses deduzidas pelo BANCO DO BRASIL. Afastou a alegação de necessidade de suspensão do feito com fundamento no Tema Repetitivo nº 1.101/STJ, por entender que a determinação de suspensão se restringia aos recursos especiais e aos agravos em recurso especial, e rejeitou a alegação de excesso de execução, ao consignar que o depósito judicial foi realizado sem a devida atualização, circunstância que gerou saldo residual sobre o qual continuaram a incidir os encargos até o pagamento integral. Consta, expressamente, do acórdão que:

> *[...] a determinação de suspensão apenas abrange os '... recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 1º/7/2021)', o que não se refere ao caso em análise" e, mais adiante, que "há saldo residual a ser pago pelo agravante e sobre este saldo incidem encargos mês a mês até o pagamento, ou seja, até o segundo depósito* (e-STJ, fl. 95).

Nos embargos de declaração, a Câmara reafirmou a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, registrando que [...] *"Suspensão relativa ao Tema 1101, do STJ, (...) que se aplica apenas para o trâmite dos recursos especiais e agravos em recurso especial – Inaplicabilidade ao caso dos autos – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição"* (e-STJ, fl. 112).

Em seguida, consignou que [...] *"apenas recursos especiais e agravos em recurso especial estão com seu trâmite suspenso, nada além disso, daí conclui-se que era a mesma análise cabível do agravo de instrumento", concluindo: "Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS"* (e-STJ, fls. 112 - 113).

Diante desse contexto, verifica-se que o Tribunal paulista apreciou de forma suficiente as questões relevantes para a solução da controvérsia, examinando a alegação de suspensão do feito, a correção dos cálculos, a existência de saldo residual e a incidência dos encargos até o pagamento integral, expondo, de forma clara, as razões que o levaram a rejeitar a pretensão recursal. A circunstância de o acórdão ter adotado solução desfavorável aos interesses do BANCO DO BRASIL não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, tampouco configura violação do art. 1.022 do CPC.

**(2)** Da alegada necessidade de suspensão do feito

A pretensão de sobrestamento do processo em razão dos REs nºs 631.363 e 632.212 (Temas 284 e 285/STF) e do Tema Repetitivo nº 1.101/STJ fica prejudicada,

**Documento eletrônico VDA59364693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:22**
**Código de Controle do Documento: d799d38b-74ff-4ec8-b6ce-f8482e7b7fd6**

diante do julgamento definitivo dos referidos paradigmas, impondo-se o exame do mérito recursal à luz das teses neles firmadas.

**(3)** Do termo final da incidência dos juros remuneratórios (arts. 337 e 884 do CC)

A controvérsia devolvida a esta Corte diz respeito, especificamente, ao termo final de incidência dos juros remuneratórios em cumprimento individual de sentença proferida na ação civil pública relativa aos expurgos inflacionários, matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1.101/STJ, segundo o qual os juros remuneratórios incidem até o encerramento da conta-poupança, incumbindo à instituição financeira comprovar a ocorrência desse fato. Não demonstrado o encerramento da conta, admite-se, subsidiariamente, a incidência até a citação na ação civil pública, conforme orientação consolidada desta Corte.

No caso, o Tribunal estadual manteve a homologação do cálculo apresentado por AKIKO SUZUKI e outros justamente porque concluiu que o depósito efetuado pelo banco não contemplou a integralidade do débito, remanescendo parcela inadimplida sobre a qual continuaram incidindo os encargos previstos no título executivo. A Corte local registrou, ainda, que o depósito foi realizado sem a atualização devida, circunstância que impediu sua aptidão para extinguir integralmente a obrigação.

Nesse contexto, a alegação de que o simples depósito judicial faria cessar automaticamente os juros remuneratórios não encontra amparo na orientação desta Corte Superior. Isso porque o depósito efetuado apenas para garantia da execução não equivale, por si só, ao pagamento integral da obrigação, tampouco afasta a incidência dos encargos sobre a parcela remanescente não satisfeita, consoante a orientação firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 677.

Assim, ausente demonstração de que a obrigação tenha sido integralmente satisfeita ou de que tenha ocorrido o encerramento da conta-poupança em momento anterior ao considerado pelo acórdão recorrido, não há como reconhecer a alegada violação dos arts. 337 e 884 do Código Civil.

Além disso, eventual acolhimento da tese recursal demandaria o reexame dos cálculos homologados e das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal estadual acerca da insuficiência do depósito judicial e da persistência de saldo remanescente, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**Documento eletrônico VDA59364693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:22**
**Código de Controle do Documento: d799d38b-74ff-4ec8-b6ce-f8482e7b7fd6**

**DEIXO** de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

**Documento eletrônico VDA59364693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:22**
**Código de Controle do Documento: d799d38b-74ff-4ec8-b6ce-f8482e7b7fd6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.008.416 / SP**

Número Registro: 2025/0293313-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04032636019938260053 10143984820158260053 21720587220238260000 2251993
403263601993826005310143984820158260053
40326360199382600531014398482015826005322519 93

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
AGRAVADO : AKIKO SUZUKI
AGRAVADO : AYAKO SUZUKI ANDO
AGRAVADO : DILZA SHIZUKA SUZUKI SETOGUTI
AGRAVADO : EDSON YOSHIAKI SUZUKI
AGRAVADO : KEIKO SUZUKI INAGAKI
AGRAVADO : MINAKO SUZUKI
AGRAVADO : MUTUKO SUZUKI
AGRAVADO : TOSHICO SUZUKE MAKITA
ADVOGADOS : OSMAR CODOLO FRANCO - PR017750
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR025517
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR053293

**Documento eletrônico VDA59609660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:31**
**Código de Controle do Documento: dfa1c2a7-c6a1-4b01-9e46-adba3d025cca**

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59609660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:31**
**Código de Controle do Documento: dfa1c2a7-c6a1-4b01-9e46-adba3d025cca**